



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.007135/2008-71
Recurso nº 864.152 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.262 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ROSSIDYR PIMENTEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI.
DEDUÇÃO.**

Nos termos dos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 03/05) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007 (fls. 12/14), onde se constatou:

A) Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 10.000,00.

B) Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 15.402,36. Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 2.407,84 em detrimento do imposto a restituir de R\$ 4.577,81 declarado pelo contribuinte, o que resultou no crédito tributário de R\$ 4.497,36 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência, por via postal, em 18/06/2008 (fls. 18/19), o interessado apresentou impugnação em 03/07/2008 (fls. 01) indicando a juntada de documentos comprobatórios das deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual.”

Em análise ao pedido, decidiu a DRJ no seguinte sentido.

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FAPI. DEDUÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada e para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI cujo ônus tenha sido do contribuinte, nos termos dos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referente a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado”

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, pelo qual limita-se a contestar a glosa da despesa pertinente à previdência privada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Conforme se denota do compulsar dos autos, trata-se de glosa de despesas incorridas pelo ora Recorrente, ao longo do ano-calendário de 2006, as quais, a princípio, não teriam sido devidamente comprovadas.

Em análise à impugnação apresentada, parte das despesas glosadas foram restabelecidas.

Em sede de Recurso Voluntário, insurgiu-se o recorrente tão somente quanto a manutenção da glosa concernente à despesa realizada a título de previdência privada e ao FAPI, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O fundamento da instância de origem para a manutenção de referida glosa, saliente-se, deu-se em razão de, supostamente, não ter logrado êxito o contribuinte na comprovação de que efetivamente realizou tais gastos.

Ocorre que, instruindo o Recurso Voluntário, o Recorrente carrou ao processo Informe de Rendimentos Financeiros emitido pela BrasilPrev através do qual resta incontroverso o efetivo gasto com a previdência privada.

Não parece razoável suscitar dúvidas quanto à veracidade de tal documento, eis que emitido por entidade de previdência cujas atividades prezam pela mais alta lisura.

Nesse sentido, eis que comprovado o efetivo gasto, deve-se admitir a dedução, nos termos dos arts. 74 e 82 do RIR/99, dos valores despendidos pela contratação de previdência privada e ao FAPI, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Processo nº 10730.007135/2008-71
Acórdão n.º **2801-001.262**

S2-TE01
Fl. 40

CÓPIA